ILUSTRISSIMO PREGOEIRO DO MUNÍCIPIO DE CAMPINA DAS MISSÕES

Ref. Edital do Pregão Eletrônico Nº 038/2024

Processo Administrativo n° 083/2024

I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na AV FREDERICO LAMBERTUCCI, nº 1374, FAZENDINHA, CEP: 81.330-000, Curitiba/PR, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO,** face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. TEMPESTIVIDADE

Antes de proceder à análise do mérito da presente impugnação, é necessário examinar a tempestividade da peça ora apresentada.

A sessão de lances do presente certame está agendada para o dia **27/09/2024**. O instrumento convocatório estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação.

Conforme traz o artigo. 164 da Lei 14.133/21:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nesse mesmo entendimento, temos a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

> "Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento."

De acordo com a regra de contagem de prazos estabelecida no mencionado da Lei nº 14.133/2021, o dia da licitação (dia de início) não é contado, e o prazo se encerra no dia **24/08/2024**, que, por ser o último dia do prazo, deve ser incluído. Assim, a peça de impugnação protocolizada na data presente é totalmente tempestiva, devendo ser rejeitadas as alegações em contrário.

B. DOS FATOS

O **MUNÍCIPIO DE CAMPINA DAS MISSÕES/RS**, *instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a* "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA E AQUISIÇÃO DE REFLETORES PARA MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS".

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

C. DAS RAZÕES

I. DA EXIGÊNCIA DE RELÉ ACREDITADO

É fundamental destacar que, excetuando-se os ensaios de resistência à radiação ultravioleta, grau de proteção IP e limite de operação, as demais avaliações mencionadas não são mais realizadas por laboratórios acreditados.

Essa situação se deve à ausência de normas vigentes que fundamentem a realização desses ensaios no Brasil.

Historicamente, as exigências do edital parecem estar baseadas na antiga norma ABNT NBR 5123:1998, que, em sua época, oferecia diretrizes para a execução dos ensaios. No entanto, essa norma foi substituída pela ABNT NBR 5101:2016, a qual não contempla mais os requisitos anteriormente exigidos.

Conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 27, as condições de habilitação e de proposta devem ser claras e objetivas, garantindo a competitividade e a viabilidade da participação de todos os licitantes.

Neste sentido, a inclusão de exigências que não possuem respaldo normativo vigente compromete a lisura e a legalidade do certame.

Ademais, em recente decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.410/2023), ficou evidenciado que a imposição de requisitos desprovidos de base normativa válida pode caracterizar vício insanável, sendo passível de anulação.

Assim, a manutenção das exigências de ensaios que não podem ser realizados por laboratórios acreditados torna-se impraticável e prejudicial.

Diante do exposto, solicito a revisão e exclusão da exigência de que os ensaios sejam conduzidos em laboratórios acreditados, uma vez que a ausência de normativas atualizadas que respaldem tais avaliações inviabiliza a participação equitativa de fornecedores no certame.

D. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) A revisão e exclusão da exigência de que os ensaios sejam conduzidos em laboratórios acreditados, uma vez que a ausência de normativas atualizadas que respaldem tais avaliações inviabiliza a participação equitativa de fornecedores no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 23 de setembro de 2024

IGOR ODILON BARBOSA:13204575764

Assinado de forma digital por IGOR ODILON BARBOSA:13204575764
Dados: 2024.09.23 09:54:39 -03'00'

I O BARBOSA RI PROJETOS
Igor Odilon Barbosa